

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.245, DE 2006

(Apensos: PL 3.704/2008; PL 4.131/2008; PL 4.136/2008; PL 4.676/2009; PL 6.324/2009; PL 7.306/2010; PL 963/2011; PL 3.958/2012 e PL 5.774/2013)

Altera os artigos 50 e 77 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela tem por escopo autorizar o registro de nascimento no domicílio do pai ou da mãe do registrando; e o registro de óbito no domicílio do falecido, por meio de alterações da Lei de Registros Públicos, artigos 50 e 77.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei, todos visando promover alterações na Lei de Registros Públicos:

Primeiro, o Projeto de Lei nº 3.704, de 2008, do deputado Roberto Santiago, visa a permitir aos pais optar pela naturalidade do filho, quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal, alterando o art. 54;

Segundo, o Projeto de Lei nº 4.131, de 2008, do deputado Pompeo de Mattos, determinando como local de nascimento o município em que o fato houver ocorrido ou o local da residência dos pais, alterando o art. 19;

Terceiro, o Projeto de Lei nº 4.136, de 2008, do deputado Mário Heringer, que busca idêntico efeito, condicionando, porém, a possibilidade aos casos em que não houver hospital no município de domicílio dos pais, alterando o art. 50;

Quarto, o Projeto de Lei nº 4.676, de 2009, do deputado Vitor Penido, com conteúdo similar a do anterior, substituindo o vocábulo “hospital” por “maternidade”, alterando o art. 19;

Quinto, o Projeto de Lei nº 6.324, de 2009, do deputado Ademir Camilo, propõe distinguir naturalidade de lugar de nascimento, na hipótese mencionada anteriormente, alterando o art. 50;

Sexto, o Projeto de Lei nº 7.306, de 2010, do deputado Mário Heringer, para entender por lugar de residência dos pais, o lugar onde o recém-nascido foi gerado, gestado e onde viverá, facultando aos pais a escolha do lugar onde será feito o registro, alterando o art. 50;

Sétimo, o Projeto de Lei nº 963, de 2011, do deputado Eduardo Azeredo, que faculta à mãe do recém-nascido a escolha da naturalidade, alterando o art. 50;

Oitavo, o Projeto de Lei nº 3.958, de 2012, do deputado Onofre Santo Agostini, que se assemelha à proposição principal, alterando, a exemplo daquele, o art. 50;

Nono, o Projeto de Lei nº 5.774, de 2013, do deputado Giovani Cherini, que, a exemplo do anterior, altera a redação dada ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 1973.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à admissibilidade e ao mérito das proposições, que tramitam em rito ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos em apreciação não apresentam vícios: foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência da União para legislar e do Congresso Nacional para apreciá-la, e à iniciativa não reservada.

Os projetos de lei em análise não afrontam qualquer garantia constitucional. Ao contrário, dá eficácia à Constituição ao valorizar o vínculo entre o novo cidadão e o município em que é gerado.

Os projetos não apresentam vícios sob os prismas da inovação e da generalidade. A legislação atual estabelece apenas a opção de nacionalidade, que ora se aplica por analogia, criando a opção de naturalidade.

A técnica legislativa empregada é aceitável na elaboração dos projetos, enquanto leis meramente modificadoras. Com relação ao registro de nascimento, foram propostas modificações dos artigos 19, 50, 54 e 77 da Lei de Registros Públicos. Porém, o artigo 19 trata de norma geral sobre certidão, não importando se ele se referira a nascimento, morte, propriedade, atos jurídicos, enquanto a norma do art. 50 trata de norma específica sobre certidão de nascimento. O art. 54, por sua vez, versa sobre o conteúdo do assento do nascimento. E, finalmente, o art. 77, trata do assento de óbito.

Em outras palavras, a norma do art. 50, objeto da maior parte das proposições, diz respeito aos cartórios de notas, de protesto, de imóveis, de contratos marítimos, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas e de títulos e documentos. No entanto, a melhor redação nos parece a do Projeto de Lei 4.676, de 2009, que propõe alterar o art. 19. Com a Emenda ora apresentada, corrigimos a falha relativa à localização da alteração.

No mérito, verifica-se que cabe razão aos proponentes, é justo que se permita aos pais optar pela naturalidade do filho quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal.

Porém, em defesa dos serviços do município, restringe-se essa possibilidade aos casos em que o município não tem maternidade. Assim, havendo maternidade no município, a procura pelos serviços em outro município entende-se como sendo feita a opção.

Porém, os projetos diferenciam um dos outros em razão de termos ou condições para o exercício do direito. Ponderamos e optamos pelos termos do PL 4.676, de 2009.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 3.704/2008; 4.131/2008; 4.136/2008; 4.676/2009; 6.324/2009; 7.245/2009; 7.306/2010; 963/2011, 3.958/2012 e 5.774/2013, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 4.676, de 2009, e pela rejeição dos demais, com a emenda que se segue.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.245, DE 2006

(Apensos: PL 3.704/2008; PL 4.131/2008; PL 4.136/2008; PL 4.676/2009; PL 6.324/2009; PL 7.306/2010; PL 963/2011; PL 3.958/2012 e PL 5.774/2013)

Altera os artigos 50 e 77 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado VITOR PENIDO

Relator: Deputado HUGO LEAL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 4.676, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente ao art. 50, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 9.053, de 25 de maio de 1995, que dispõe sobre os registros públicos, o parágrafo seguinte:

Art. 50.

§ 6º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido ou o lugar da residência dos pais em caso de ausência de maternidade no município.”

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator